

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, I, II, III, IV e VII; artigo 4º, I e VI; e artigo 5º III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do Deputado **ROGÉRIO CORREIA (PT/MG)** com endereço institucional no Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 614, Brasília/DF, CEP 70160-900, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões que passa a expor.

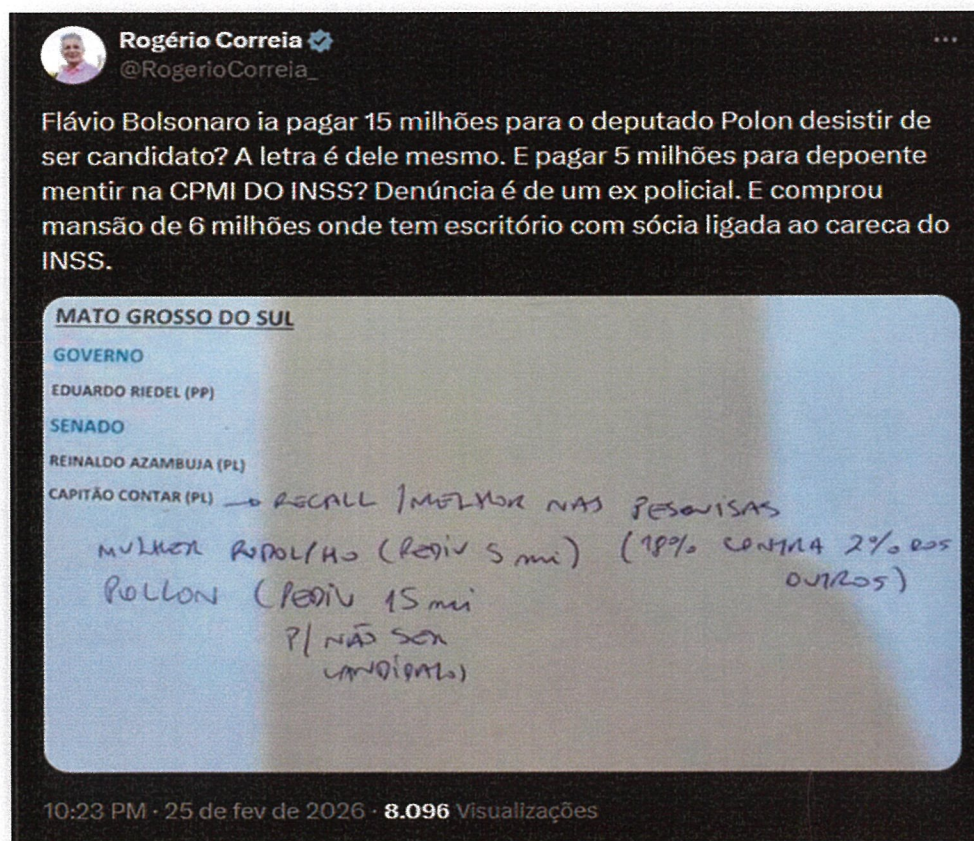


CONTEXTO FÁTICO

O Representado publicou, em 25 de fevereiro de 2026, nota em sua página pessoal na plataforma “X” dizendo que:

“Flávio Bolsonaro ia pagar 15 milhões para o deputado Polon desistir de ser candidato? A letra é dele mesmo. E pagar 5 milhões para depoente mentir na CPMI DO INSS? Denúncia é de um ex policial. E comprou mansão de 6 milhões onde tem escritório com sócia ligada ao careca do INSS.”¹

Vejamos comprovação da postagem:



¹ Acessado em 26/02/2026: https://x.com/RogerioCorreia_/status/2026830483074474326,



O Representado apresenta como *modus operandi*, que é de sua personalidade, produzir Fake News de forma reiterada, como será exposto alhures.

Além disso, em outra circunstância, o Representado foi compelido por decisão judicial, conforme se verifica pela decisão proveniente dos autos nº 0706076-19.2026.8.07.0001, em anexo, a promover retratação após divulgar, em suas redes, uma montagem produzida por inteligência artificial, na qual se simula o ex-Presidente Jair Bolsonaro em aparente encontro com o banqueiro Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master, e com o ex-Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto.

Ressalte-se que não há qualquer registro público, oficial ou jornalístico que comprove a realização do encontro retratado, tratando-se, portanto, de imagem artificialmente construída, sem lastro em fato verídico.

Em outras palavras, a falsidade na notícia, com único intuito difamatório é cristalino, vejamos trecho da decisão²:

Diante desse contexto, entendo que a retratação deve se limitar ao restabelecimento da verdade dos fatos — ou seja, a declaração de que a imagem é falsa e fruto de manipulação tecnológica — sem a imposição dos termos moldados pelo requerente.

Por fim, mostra-se relevante o pedido do autor pela expedição de ofício ao X BRASIL INTERNET LTDA., para que preserve e forneça os dados de alcance da publicação constante da postagem https://x.com/rogeriocorreia_/status/2018065848045371709?s=48, com vistas a subsidiar a instrução probatória a ser realizada no presente feito.

A montagem foi publicada pelo Deputado Rogério Correia no X no dia 1º de fevereiro. Com grau considerável de realismo, a falsa fotografia foi publicada sem etiquetas que identificassem o uso de IA e acompanhada da legenda “O retrato da roualheira do Banco Master” — antes de ser excluída, a postagem foi compartilhada ao menos 700 vezes e visualizada por mais de 41.000 usuários.

² Decisão proveniente dos autos nº 0706076-19.2026.8.07.0001 – TJDF.





Até mesmo o Judiciário reconhece a clara existência de disseminação de *fake news*, pois naqueles autos, o Poder Judiciário assim consignou:

“É dever do Judiciário interromper o ciclo de desinformação construído sobre base comprovadamente falaciosa, não esbarrando, neste ponto, em qualquer possível violação à liberdade de expressão”, escreve a juíza. A decisão liminar também obriga o X a preservar o conteúdo original do tuíte, bem como os metadados sobre compartilhamentos e visualizações.

Na terça-feira, 17, Rogério Correia publicou a manifestação em seus perfis oficiais. “Esclareço que o encontro retratado na referida imagem não ocorreu, tratando-se de montagem digital gerada por IA, a partir de conteúdos que circulavam amplamente nas redes sociais”, escreveu o parlamentar.

 **Rogério Correia** 
@RogerioCorreia_ · [Seguir](#) 

Nota de Esclarecimento

Conforme já havia informado, a publicação realizada em 01/02/2026, por meio da minha conta na plataforma X (antigo Twitter), continha imagem produzida por inteligência artificial, na qual eram mencionados Daniel Vorcaro, Roberto Campos Neto e Jair Messias [Mostrar mais](#)

2:22 PM · 17 de fev de 2026 de Belo Horizonte, Brasil 

 **584**  **Responder**  **Copiar link**

[Ler 1,3 mil respostas](#)

Logo, mostra-se que esse é o comportamento antiético, imoral e típico dos parlamentares que cometem injúria, calúnia e difamação para se elegerem e protegerem seus correligionários acusados de crimes.

VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. PERDA DO MANDATO.

A proliferação de *fake news* constitui uma das principais ameaças à integridade da informação na era digital. Esse fenômeno tem se intensificado com o avanço da tecnologia, em especial da Inteligência Artificial (IA), que tornou possível a criação de conteúdos altamente verossímeis, como imagens, vídeos e áudios manipulados — os chamados *deepfakes*.

A legislação penal brasileira tem buscado acompanhar as transformações trazidas pelo ambiente digital, tipificando condutas que se enquadram em crimes cibernéticos, com destaque àqueles que atentam contra a honra.



Os crimes contra a honra incluem três categorias principais: calúnia, difamação e injúria, previstas nos artigos 138 a 140 do Código Penal, e constituem instrumentos relevantes para a repressão à desinformação dolosa.

Cada um desses tipos penais possui características específicas cuja configuração pode ser significativamente afetada pela dinâmica das *fake news*, sobretudo no que se refere à autoria, ao dolo, e a verificação das alegações difundidas.

A calúnia, prevista no artigo 138 do Código Penal Brasileiro, consiste na imputação falsa de um fato definido como crime. No contexto da disseminação de *fake news*, a conduta de um usuário que, ciente da inveracidade da informação, a compartilha com a intenção de atribuir falsamente uma prática delituosa a outrem, pode enquadrar-se como calúnia, desde que presentes os elementos subjetivo (dolo) e objetivo (fato típico e definido como crime).

A difamação, por sua vez, está disciplinada no artigo 139 do mesmo diploma legal, e se caracteriza pela atribuição de fato ofensivo à reputação de outrem, independentemente de sua veracidade.

No âmbito das *fake news*, a discussão doutrinária reside na possibilidade de se imputar responsabilidade penal pelo simples compartilhamento de conteúdo difamatório, sobretudo diante da massificação e do alcance automatizado promovido por algoritmos.

Por fim, a injúria, prevista no artigo 140 do Código Penal, refere-se à ofensa à dignidade ou ao decoro de uma pessoa. Esse tipo penal é menos aplicável no âmbito das *fake news*, pois essas geralmente envolvem a construção narrativa de fatos determinados, ainda que inverídicos, e não de meras manifestações de menosprezo.

Cita-se a redação dos supracitados artigos do Código Penal, *in verbis*:



“CAPÍTULO V**DOS CRIMES CONTRA A HONRA****Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.



§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Com essa breve explicação demonstra-se que o Representado, sem sombra de dúvida, violou os artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Lembrando que o Representado só retirou a publicação e fez a retratação após ter sido obrigado em razão da decisão interlocutória proferida no Processo nº 0706076-19.2026.8.07.0001, *in verbis*:

“1. **DETERMINAR** que o réu se abstenha de republicar, replicar ou divulgar, por qualquer meio, a imagem objeto da lide (montagem por IA envolvendo o autor, Roberto Campos Neto e Daniel Vorcaro) ou de reiterar a imputação de proximidade entre os personagens baseada em imagens inexistentes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento;

2. **DETERMINAR** que o requerido publique em todas suas contas nas redes sociais, no prazo de 24 horas, nota de esclarecimento informando que a postagem realizada no dia 01/02/2026 (montagem por IA envolvendo o autor, Roberto Campos Neto e Daniel Vorcaro) continha imagem não verdadeira e produzida por inteligência artificial, esclarecendo que o encontro visualmente retratado não ocorreu. Fica afastada a obrigatoriedade de postagem do texto sugerido na inicial, devendo o réu redigir a nota de forma objetiva e fidedigna aos fatos aqui estabelecidos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).”



A conduta típica, delineada por meio dos verbos nucleares “imputar”, “ofender” e “difamar”, pressupõe necessariamente uma ação humana direta, consciente e finalisticamente orientada. Trata-se de comportamento que exige vontade livre e direcionada a determinado propósito ilícito, qual seja, atentar contra o Estado Democrático de Direito e macular a imagem de terceiros, mediante a propagação de imputações ou ofensas desprovidas de veracidade.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar determina o seguinte:

“Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

(...)

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

(...)”

“Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...)

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.”

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:



(...)

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

(...)

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.”

Desta forma, de forma intencional e arquitetada, o Representado descumpriu a Constituição Federal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar no momento que imputou, ofendeu e difamou terceiros ao divulgar Fake News e incorre na prática dos crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Caso dependesse exclusivamente de sua própria autorreflexão, a publicação sabidamente inverídica jamais teria sido removida. O próprio Representado reconhece a falsidade da informação veiculada, mas, ainda assim, optou por mantê-la ativa até intervenção externa, evidenciando que sua conduta não decorreu de equívoco ou desinformação, e sim de escolha consciente.

Tal postura revela inequívoca indiferença aos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito, na medida em que admite a inveracidade do conteúdo e, mesmo assim, insiste em sua divulgação ou manutenção.

Vale esclarecer que, como entende esta Casa, o “decoro parlamentar” representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

Isso decorre justamente do entendimento que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não corretas ou desrespeitosas.



O Parlamento é a casa do debate, porém a moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88) impõe um debate respeitoso e cordial. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu como hipótese de perda do mandato procedimento declarado como incompatível com o decoro parlamentar (artigo 55, II).

Ora, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras, atos e votos não abrange a quebra do decoro parlamentar (artigo 53, caput, c/c artigo 55, II, ambos da Carta da República de 1988).

A utilização dolosa da liberdade de expressão para imputar fatos sabidamente inverídicos, com repercussão institucional, configura abuso de prerrogativa parlamentar, que merece ser enfrentada por esta Casa.

A conduta do Representado extrapola os limites da crítica política e ingressa no campo do abuso de prerrogativa parlamentar, na medida em que utiliza a visibilidade institucional do mandato para difundir imputações sabidamente inverídicas, com inequívoco potencial de dano à honra de terceiros e à credibilidade das instituições.

Tal comportamento afronta frontalmente os deveres previstos no art. 3º do Código de Ética, caracteriza irregularidade grave no exercício do mandato (art. 4º, VI) e configura hipótese típica de quebra de decoro parlamentar, impondo a instauração do devido processo disciplinar.

Portanto, fica evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte do Representado, Deputado **ROGÉRIO CORREIA (PT/MG)**.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:



- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis.
- d) A produção de provas por todos os meios admitidos, em especial, que se junte à presente a postagem publicada, em 25/02/2026, na plataforma X do Representado, acessada, em 26/02/2026, no seguinte endereço eletrônico: <https://x.com/RogérioCorreia/status/2026830483074474326> e a cópia do Processo nº 0706076-19.2026.8.07.0001, que tramita na 7ª Vara Cível de Brasília; e
- e) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação aos artigos 3º, I, II, III, IV e VII; 4º, I e VI; e 5º III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2026.

Valdemar Costa Neto
Presidente do PL



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7VARCIVBSB

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0706076-19.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR MESSIAS BOLSONARO

REQUERIDO: ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação indenizatória cumulada com tutela inibitória ajuizada por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** em face de **ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA**, na qual o autor alega ter tido sua honra e imagem violadas por publicação realizada pelo réu na rede social "X" no dia 01/02/2026.

Narra a inicial que o requerido, deputado federal, veiculou uma imagem fabricada por inteligência artificial que simulava um encontro e uma relação de intimidade entre o autor, o ex-presidente do Banco Central e um empresário envolvido em escândalos financeiros, acompanhada de legenda que imputava ao requerente a prática de crimes de corrupção.

Relata o autor que, embora o réu tenha apagado a postagem e admitido o uso de tecnologia para criar a "imagem simbólica", o conteúdo atingiu milhares de pessoas e continua a gerar danos à sua reputação.

Em sede de tutela de urgência, o requerente pleiteia que o réu se “abstenha imediatamente de republicar, replicar, reenviar, “quote-postar” ou, por qualquer meio, voltar a divulgar a mesma imagem (ou variações substancialmente idênticas) e/ou a mesma imputação de proximidade baseada em imagem inexistente, sob pena de multa diária, bem como requer a determinação de retratação pública imediata em todas as redes sociais do requerido, mediante a postagem de um texto específico predefinido na peça exordial, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, incluindo o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se, pelo conjunto da postulação, que o pedido liminar do autor não se refere somente à obrigação de o réu retratar-se publicamente, mas igualmente de se abster de fazer



novas postagens com a mesma imagem ou com outras igualmente inexistentes que imputem ao requerente a alegada proximidade com o investigado no episódio do escândalo financeiro em voga.

A análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela exige a verificação dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito quanto ao caráter ilícito da publicação é cristalina. O próprio requerido teria admitido publicamente que utilizou ferramentas de inteligência artificial para fabricar uma cena que não teria existido, com o fito de expressar uma suposta "proximidade e articulação política" entre o autor e o referido empresário.

O perigo de dano é igualmente evidente, dada a celeridade de propagação de conteúdos em redes sociais e o potencial de perpetuação de uma narrativa falsa que atinge diretamente a honra objetiva do autor, figura de notória projeção política.

Nesse contexto, no que tange à tutela inibitória para evitar a reiteração do ilícito, com a utilização de imagens inexistentes envolvendo a figura do autor, o pedido merece acolhimento integral.

É dever do Judiciário interromper o ciclo de desinformação construído sobre base comprovadamente falaciosa, não esbarrando, neste ponto, em qualquer possível violação à liberdade de expressão.

Lado outro, quanto ao pedido de retratação pública, o pleito comporta apenas acolhimento parcial.

Embora o direito de resposta e a retificação sejam garantidos constitucionalmente (Art. 5º, V, CF), a imposição de um texto específico redigido pela parte adversa viola o núcleo essencial da liberdade de expressão do obrigado.

A ordem judicial não pode compelir o indivíduo a proferir declarações que não necessariamente seriam de seu conhecimento ou que versem sobre intenções subjetivas interpretadas pelo autor.

Obrigar o réu a declarar que agiu com o intuito específico de "desconstruir a imagem pública" ou "induzir a sociedade em erro" configura medida desproporcional que invade a esfera da liberdade de pensamento e manifestação.

Diante desse contexto, entendo que a retratação deve se limitar ao restabelecimento da verdade dos fatos — ou seja, a declaração de que a imagem é falsa e fruto de manipulação tecnológica — sem a imposição dos termos moldados pelo requerente.

Por fim, mostra-se relevante o pedido do autor pela expedição de ofício ao X BRASIL INTERNET LTDA., para que preserve e forneça os dados de alcance da publicação constante da postagem https://x.com/rogeriocorreia_/status/2018065848045371709?s=48, com vistas a subsidiar a instrução probatória a ser realizada no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para:



1. **DETERMINAR** que o réu se abstenha de republicar, replicar ou divulgar, por qualquer meio, a imagem objeto da lide (montagem por IA envolvendo o autor, Roberto Campos Neto e Daniel Vorcaro) ou de reiterar a imputação de proximidade entre os personagens baseada em imagens inexistentes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento;
2. **DETERMINAR** que o requerido publique em todas suas contas nas redes sociais, no prazo de 24 horas, nota de esclarecimento informando que a postagem realizada no dia 01/02/2026 (montagem por IA envolvendo o autor, Roberto Campos Neto e Daniel Vorcaro) continha imagem não verídica e produzida por inteligência artificial, esclarecendo que o encontro visualmente retratado não ocorreu. Fica afastada a obrigatoriedade de postagem do texto sugerido na inicial, devendo o réu redigir a nota de forma objetiva e fidedigna aos fatos aqui estabelecidos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

EXPEÇA-SE o ofício requerido ao provedor "X" para a preservação e fornecimento dos dados de alcance da publicação constante da postagem [https://x.com/rogeriocorreia_/status/2018065848045371709?s=48,](https://x.com/rogeriocorreia_/status/2018065848045371709?s=48)

Considerando que o autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação e tendo em conta a natureza da lide e o contexto público em que se insere, deixo de designá-la, nos termos do art. 334, § 4º, do CPC.

Assim, cite-se a parte requerida para responder em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

Advirta-se a requerida que deverá em contestação declinar se pretende produzir provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso.

Caso o mandado de citação do réu retorne sem cumprimento, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo.

Com as respostas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, indicando os endereços ainda não diligenciados e requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido *in albis*, aguarde-se pelo prazo do art. 485, III, do CPC e, após, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal.

I.

PATRICIA VASQUES COELHO

Juíza de Direito Substituta

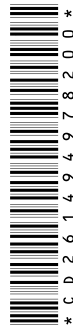
(documento datado e assinado

eletronicamente)





Assinado eletronicamente por: PATRICIA VASQUES COELHO - 13/02/2026 15:52:22
<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021315522250100000240751211>
Número do documento: 26021315522250100000240751211



* C D 2 6 6 1 4 9 4 9 7 8 2 0 0 *